

GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO SECRETARIA DA FAZENDA GERÊNCIA GERAL DE FINANÇAS SUBGERÊNCIA DE GESTÃO DO FUNDO SOBERANO

SECRETARIA-EXECUTIVA DO COGEF

ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO GESTOR DO FUNDO SOBERANO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - COGEF

1. Dados da reunião:

DATA	HORA INICIAL	HORA FINAL	LOCAL
16/03/2022	10:00h	11:40h	Videoconferência

2. Coordenação da reunião:

A reunião foi presidida pelo Tyago Ribeiro Hoffmann, Secretário de Inovação e Desenvolvimento.

3. Participantes:

Estavam presentes 11 (onze) participantes, sendo 6 (seis) membros do Conselho, conforme discriminado abaixo:

Tyago Ribeiro Hoffmann – Secretaria de Inovação e Desenvolvimento

Álvaro Rogério Duboc Fajardo – Secretaria de Governo

Bruno Pires Dias – Secretaria da Fazenda (suplente)

Jasson Hibner Amaral – Procurador-Geral do Estado

Munir Abud de Oliveira - Diretor Presidente do BANDES

José Amarildo Casagrande – Diretor Presidente do BANESTES

Juliani Nunes Johanson – Secretaria de Economia e Planejamento

Ricardo Pessanha – Secretaria de Inovação e Desenvolvimento – CCT/SECTIDES

Gabriel de Araújo Borges - CCT/SEG

Marcos Amaral Vargas – CCT/BANESTES

Luiz Henrique Pavan – CCT/PGE

Alexandre Gebara – Secretário-executivo do COGEF e CCT/SEFAZ

4. Assuntos apresentados, debates e deliberações:

ITEM	DESCRIÇÃO			
1	Abertura: Tyago Hoffmann – Presidente do COGEF			
	Realizada em caráter de urgência, o Secretário fez a abertura da reunião e, em			
	seguida, passou a palavra para a leitura da pauta e início dos trabalhos.			
	Alexandre Gebara informou que um dos itens foi retirado da pauta, que s			
	refere à "base de cálculo para a cobrança da taxa de administração sobr			
	carteira de debêntures", restando então apenas o item "transferência			
	recursos para operacionalização do BANDES".			
	Na oportunidade, Alexandre solicitou aos conselheiros a inclusão de mais dois			
	itens na pauta, pois se tratavam de pontos importantes a serem votados			
	início do exercício de 2022:			
	✓ Percentuais a serem aplicados sobre as receitas de Royalties e			
	Participação Especial, objeto de origem dos recursos do FUNSES;			
	✓ Percentual a ser aplicado para a modalidade de poupança;			
	Os conselheiros aprovaram por unanimidade a inclusão dos itens e deu-se			
	início à reunião.			
2	Base de cálculo para a cobrança da taxa de administração sobre a carteira			
	de debêntures: Alexandre Gebara			
	Apesar de ter sido retirada da pauta, Alexandre apresentou a redação final da			
	minuta de decreto que irá alterar o art. 36 do normativo de regulamenta o FUNSES:			
	"Art. 36. O BANDES fará jus ao ressarcimento de despesas específicas decorrentes da aplicação de recursos e ativos do FUNSES e recebimento de taxas de administração, a serem calculadas da seguinte forma: ()			
	II - 1% (um por cento) ao ano, sobre o valor total da carteira de debentures conversíveis ou não em ações e participação acionária, a ser apurada mensalmente a partir da subscrição de debêntures pelo FUNSES".			
3	Transferência dos recursos para operacionalização do BANDES: Alexandre			
	Gebara			
	Sobre o tema em epígrafe, Alexandre informou que recebeu do BANDES,			
	através de e-mail encaminhado no dia anterior à esta reunião, uma proposição			

de ajuste do art. 37 do Decreto nº 4.765-R/2020, sendo considerada, portanto, a proposta para o atendimento das necessidades do Banco:

"Art. 37. Os valores de **royalties** e de participação especial a serem aplicados pelo BANDES permanecerão em conta corrente mantida pelo BANESTES até que seja conferida a devida destinação, nos termos deste Capítulo.

Parágrafo primeiro. Os recursos mencionados no **caput** não poderão ser aplicados no fundo multimercado previsto no Capítulo III.

Parágrafo segundo. Conferida a devida destinação em cada modalidade de ativo, nos termos do art. 20, mediante subscrição para cumprimento das obrigações do BANDES perante terceiros, deverão ser depositados e mantidos recursos do FUNSES em conta específica do BANDES, em montante equivalente à 20% (vinte por cento) do valor comprometido em cada modalidade com o objetivo de celeridade operacional.

Parágrafo terceiro. Para fins de atendimento do parágrafo segundo deste artigo, a execução orçamentária do FUNSES no Sistema Integrado de Gestão das Finanças Públicas do Espírito Santo - SIGEFES poderá se dar tendo como favorecido o BANDES".

Após a apresentação, o secretário Tyago informou que teve uma conversa com o Governador e, logo em seguida, com o secretário Álvaro a respeito de uma proposta que pudesse contemplar uma conta específica onde se fizesse tranches de partes dos valores destinados ao BANDES. Por exemplo: já foi aprovado pelo Conselho um aporte de R\$ 250 milhões no FIP que será operado pela TM3 – Trivella. Neste caso, de acordo com o seu entendimento em relação à redação apresentada, a sugestão é que se faça aportes em tranches de R\$ 50 milhões, o que corresponderia à 20% do valor aprovado para o FIP. E, na medida em que esse recurso é utilizado pela gestora, o valor vai sendo reposto através de novas tranches. Para viabilizar este processo, sugere a inclusão na redação de um "gatilho" automático de transferência. Por exemplo: transferiu 20% que dão os R\$ 50 milhões, a gestora utilizou R\$ 40 milhões, o BANDES informa à Secretaria de Fazenda a necessidade de nova tranche, sem que haja a necessidade de autorização do Conselho. E assim por diante. Haveria apenas a necessidade de identificar o valor que fizesse "disparar o gatilho".

Dr. Pavan solicitou a palavra para informar que a proposta apresentada pelo Tyago é plenamente factível, porém por um outro caminho. Na prática, a transferência dos recursos em bloco, conforme sugerido, vai implicar uma rentabilização do recurso no BANDES e não na conta do Estado. Objetivamente,

essa será a diferença para o erário estadual. Quando houve a previsão do fluxo de caixa do FUNSES, no período de sua idealização, levou-se em consideração alguns pressupostos, entre eles o fato da execução orçamentária ser um processo célere, que leva em média cinco dias, segundo informações da Secretaria da Fazenda, portanto não é algo problemático. Acrescentou que é possível criar regras que simplifiquem os processos, sem que precise passar pelo colegiado para autorização. Basta que haja uma deliberação prévia do Conselho. No entanto, segundo entendimento da PGE e com base em históricos de problemas com o Tribunal de Contas, percebe que há alguns óbices em relação ao fluxo apresentado: (i) só dá para sair recurso do Estado como "despesa" ou "aumento de capital" para a Sociedade de Economia Mista, no caso o BANDES. Nesse caso que estamos tratando, não seria "aumento de capital", seria uma "despesa". Só que seria uma despesa futura, que eventualmente vai acontecer fora do regime de caixa, fora dos regimes financeiros, talvez em outro ano, em outro orçamento. Então, haveria uma execução de despesa fora das regras orçamentárias tradicionais. Em sua visão, o regime de despesa pública não permite a antecipação futura e incerta da despesa (incerta em relação ao tempo, pois sabe-se que irá acontecer). Nada impede que se criem tranches com anterioridade, para atender a celeridade do processo, mas desde que seja algo previsto, onde a empresa Trivella, ao precisar de recurso para o mês de abril, por exemplo, haveria uma antecipação para março. Esse seria considerado um ajuste pontual. Fora isso, em sua visão, haveria violação da legislação federal, a Lei nº 4320, que trata das finanças públicas; (ii) o segundo problema compreende uma decisão do Tribunal de Contas da União, de 2020, envolvendo a Secretaria de Desenvolvimento -SECTIDES e o FUNDESUL. Abrange contabilização de receitas, registros financeiros e orçamentários, principalmente rentabilidade do FUNDESUL. Nesse processo, a área técnica foi bem incisiva, querendo aplicar multa para os gestores, porque foram depositados R\$ 5 milhões em uma conta do BANDES para que o Banco pudesse gerir esses recursos do FUNDESUL. Isso ocorreu até por meio de aumento de capital. A área técnica que analisou o caso entendeu que não houve registro financeiro e orçamentário, nem havia registro da

rentabilidade, uma vez os recursos deveriam estar na Unidade Gestora dentro da Administração Pública. Ao final, o TCU não aplicou a multa, por reconhecer que não houve prejuízo, mas reconheceu a irregularidade. Segundo o parecer, o registro da rentabilidade deve ficar na UG dentro da Administração Pública, fazendo em seguida uma comparação com a situação do FUNSES, entendendo que a proposta do BANDES submete o registro da rentabilidade na conta do Banco e não na conta do Fundo Soberano. Ao final, citou um trecho do parecer que diz: "determinar ao Ordenador, ou a quem o substituir, que adotem as providências para as próximas prestações de contas, incluindo exercícios, medidas administrativas necessárias ao recolhimento de todas as receitas do fundo, sendo providenciados os devidos registros contábeis, financeiros e orçamentários; (iii) o último problema se refere ao fato de que a proposta do BANDES traz uma redução dos recursos do FUNSES. Isto porque, em sua modelagem inicial, a rentabilidade dos recursos aportados estaria compondo o saldo do Fundo Soberano, acrescentando valor ao que seria destinado às finalidades previstas. E se a questão for a celeridade, a preocupação com o descumprimento de cláusulas contratuais, entende que a proposta encaminhada pelo Tyago, considerando os fluxos mencionados, não vai prejudicar o processo. Se colocou à disposição para conversar com a equipe técnica da Trivella para explicar os fluxos burocráticos da administração, a fim de aparar eventuais arestas.

Bruno ressaltou que, na idealização, cogitou-se o FUNSES ter natureza privada. Isso não prosperou, pois perceberam que fundos soberanos são normalmente de natureza pública. Sendo assim, a rigor, qualquer entidade ou órgão que compõe o orçamento fiscal do Estado deve depositar seus recursos em instituições financeiras oficiais, aptas pelo Banco Central a captar depósito à vista, em contas de titularidade do Governo. Considerando que qualquer desembolso de recursos para fora do orçamento deve ocorrer via empenho, liquidação e pagamento, via execução orçamentária, a posição da Secretaria da Fazenda é que, operacionalmente, qualquer desenho que preveja transferência transitória dos recursos ao BANDES antes do efetivo crédito ao FIP deve estar previsto em normativo como lei ou decreto, a fim de prover segurança ao

Secretário da Fazenda para autorização da execução de recursos ao BANDES. Para citar um exemplo, existem modelos de fundos no Estado, como o FUNCITEC, em que a execução não se dá para os beneficiários dos gastos, mas sim para o BANDES. Só que, quando esse recurso é solicitado pelo BANDES, para ser executado, há uma perspectiva de gastos, um cronograma em relação aos desembolsos que o Banco fará para os beneficiários. Então o desafio aqui é compatibilizar esse processo para que os recursos não fiquem depositados no BANDES sem uma perspectiva de aplicação. Para desenvolver essa operação, gostaria de ouvir as propostas dos colegas.

Álvaro questionou se a definição dos investimentos pela gestora Trivella não passará pelo Conselho.

Tyago informou que o COGEF já aprovou as diretrizes de investimento, incluindo as áreas de atuação das empresas a serem prospectadas, que envolve todos os segmentos da economia capixaba à exceção da área de petróleo e gás. A decisão ampliar a área de prospecção da gestora considerou a expectativa de comportamento do mercado em relação a essa primeira iniciativa. Existe, também, a previsão de um regulamento envolvendo o BANDES e a Trivella no qual serão descritos os critérios de seleção das empresas, que deverá levar em conta regras de *compliance*, de auditoria e etc.. Portanto, não é função deste Conselho fazer a seleção das empresas individualmente.

Dra. Mytsa, em relação a alguns pontos levantados pelo Dr. Pavan, apontou que, segundo sua visão, não haverá prejuízo para o FUNSES em relação à questão que envolve a rentabilidade, dado que o BANDES irá remunerar os recursos em 100% do CDI, uma vez depositados nessa conta transitória de sua titularidade.

Dr. Pavan entende que se o valor aferido de rentabilidade na conta transitória for registrado na Unidade Gestora do FUNSES e deduzido na próxima remessa de recursos, poderá considerar este caso como superado.

Dra. Mytsa confirmou esta lógica, acrescentando que a modelagem proposta prevê a manutenção de 20% de aporte na conta transitória (R\$ 50 milhões), sendo esta conta rentabilizada. Assim, havendo uma chamada de capital na

ordem de R\$ 10 milhões, haveria um novo repasse para essa conta transitória no valor de R\$ 10 milhões menos o valor apurado de rentabilidade.

Dr. Pavan, para deixar a proposta bastante transparente, exemplificou: considerando o aporte total de R\$ 250 milhões no FIP, havendo uma rentabilização desse montante igual a R\$ 5 milhões, ao longo de todo o período de vigência do fundo, significa que o FUNSES aportará de fato R\$ 245 milhões nesse FIP. É isso?

Dra. Mytsa concordou. Dando continuidade aos outros pontos, registrou que a comparação do FUNSES com o FUNDESUL não é adequada, pois este iniciou como um fundo privado, depois transformado em fundo público e, a partir de então, não foi contabilizado como tal. Esse tipo de problema não tem qualquer relação com o Fundo Soberano. Sobre as remessas, informou que os aportes em forma de tranches já vêm ocorrendo em outros fundos como Fundo Reconstrução e Fundo de Proteção ao Emprego e, portanto, não vê motivos para que isso não ocorra com o FUNSES. Por fim, em relação à celeridade, o regulamento que está sendo firmado com a Trivella, considerando regras da Comissão de Valores Mobiliários – CVM e de mercado, prevê que a cada chamada de capital existe um prazo de 10 dias para que o recurso esteja disponibilizado, sujeito a aplicação de multa. Então, o objetivo de o recurso estar depositado em conta transitória é agilizar para que o prazo seja cumprido, sem a aplicação de multa.

Amarildo fez questão de frisar que a parcela de recursos do FUNSES destinada ao BANDES, que está depositada em conta no BANESTES, rende exatos 100% do CDI e que, além disso, retorna os resultados do Banco ao Governo em forma de dividendos. Perguntou, então, em qual instituição financeira o BANDES iria depositar os recursos e qual seria a rentabilidade da aplicação.

Munir e Dra. Mytsa informaram que os recursos ficariam no BANESTES.

Marcos Amaral reforço a posição de que os recursos que cabem ao BANDES estão sendo remunerados em 100% do CDI.

Dr. Pavan informou que outras questões ainda precisam ser superadas: (i) o regime de despesas públicas só entende as saídas de recursos sob a forma de despesa através de empenho, liquidação e pagamento. E não há como justificar

a despesa se não houver uma previsão objetiva de que vai haver o dispêndio; (ii) em relação ao FUNDESUL, quando se compara à situação discutida nesse momento sobre o FUNSES, é que ambos são fundos públicos, ambos envolvem o BANDES como operador de recursos públicos, haverá execução orçamentária e, em sua visão, o recurso tem que ficar contabilizando no Estado até que seja o momento de ser transferido para o BANDES; (iii) ao argumentar sobre o terceiro ponto, Dr. Pavan lembrou de uma das determinações do TCU, no caso FUNDESUL, relativa à falta de regulamentação estadual de operacionalização dos fundos públicos. Assim, em relação à transferência dos recursos para uma conta de transição, é preciso estabelecer um prazo para essa execução, entendendo que há, por parte da gestora, uma perspectiva de gastos e o correto seria utilizar esses dados como forma de planejamento de desembolso. Isso, em sua visão, é plenamente possível.

Bruno, no uso da palavra, esclareceu a preocupação do Dr. Pavan no sentido de haver disponibilidade de um fundo público fora do orçamento fiscal do governo.

Dra. Mytsa acredita que, como a gestora já está trabalhando na prospecção das empresas, as chamadas de capital vão ocorrer com uma certa rapidez e, de acordo com o regulamento do FIP, a responsabilidade do cumprimento do prazo é do BANDES.

Tyago tomou a palavra para dar um encaminhamento. Lembrou que o espírito do Fundo Soberano, baseado em seus normativos, se fundamenta em duas vertentes de finalidade, onde parte dos recursos será gerida pelo BANESTES e a outra parte dos recursos será gerida pelo BANDES. Obviamente respeitando os princípios da administração e da contabilidade públicas. Entende que é extremamente necessário atentar para a dinâmica das transferências de recursos, após as chamadas de capital, no que diz respeito à celeridade. Caso capacidade influenciar contrário, perde-se de processo de desenvolvimento, que é um dos objetivos do FUNSES. A solução pensada, portanto, são os repasses em tranches que vão ocorrendo conforme as previsões de chamada de capital. O valor proposto de R\$ 50 milhões de saldo na conta de transição é resultado de uma expectativa, repassada pela gestora,

diante de prospecções que já estão acontecendo. Frisou que existem negociações avançadas entre a gestora e as empresas, mas que dependem ainda da assinatura de NDA – *Non Disclosure Agreement* (Acordo de Não Divulgação).

Objetivamente, Tyago propôs ao Conselho a realização da 1ª tranche de R\$ 50 milhões, tendo como base o que a Trivella tem prospectado no mercado, e o BANDES solicita à gestora uma previsão de utilização desses recursos. E, assim, os recursos seriam transferidos para a conta transitória tendo como base as previsões encaminhadas.

Dr. Jasson se mostrou confortável com a proposta, colocando que a previsão de utilização dos recursos demonstra que há um planejamento, situação esta que deixa o Governo mais "blindado". No entanto, gostaria de ouvir a opinião do Dr. Pavan.

Dr. Pavan colocou que a discussão envolve, objetivamente, a questão da operacionalização de como o recurso vai sair do FUNSES e entrar no BANDES. Nesse sentido, existem duas preocupações: (i) descrever este processo numa norma jurídica considerando um "valor cheio", independentemente de cronograma, o que pode ser questionado futuramente; (ii) mesmo considerando a norma, existe a preocupação de como será a execução na prática, pois, sem um planejamento, corre-se o risco de o processo ficar "solto". Por outro lado, quando se propõe a fazer algo que já está sendo feito em outros fundos, realizando uma despesa tendo como base um planejamento de desembolso, isso supera o fato de colocar um valor de forma abstrata. Resolvese o problema de "justificar a despesa". Por fim, a operação disso pode ser via decreto ou resolução.

Álvaro deu sequência ao encaminhamento, sugerindo a elaboração de uma redação que viabilize a execução do processo, acrescentando que a PGE, a SEFAZ e a SEP deveriam se organizar neste sentido.

Amarildo colocou que cabe ao Subsecretário do Tesouro, aqui representado pelo Bruno, se manifestar a respeito dessa operacionalização.

Bruno elogiou a proposta, dando a sua opinião de que as regras deveriam ser descritas em decreto, pois este dispositivo permite maior segurança jurídica ao

Ordenador de Despesa que, neste caso, é o Secretário da Fazenda, após avaliação sobre a juridicidade do mecanismo pela PGE. E vai um pouco mais além, propondo a criação de um artigo na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO normatizando a execução orçamentária que o Estado faz para o BANDES, em relação aos fundos operacionalizados pelo Banco. Essas execuções carecem de uma melhor resolução, evitando problemas com o Tribunal de Contas. Uma sugestão é que, na LDO, esteja prevista execução tendo como beneficiário o BANDES, o que resquardaria, inclusive, o Governador.

Ficou definido que a PGE fará uma proposta de redação e será postada no grupo de mensagens para votação.

4 Proposta de alteração do art. 37 do Decreto nº 4.765-R/2020: Grupo de mensagem

Redação aprovada por unanimidade:

- Art. 37. Os valores de royalties e de participação especial a serem aplicados pelo BANDES permanecerão em conta corrente mantida no BANESTES até que seja conferida a devida destinação aos recursos, nos termos do Capítulo IV do Decreto nº 4765-R, de 26 de novembro de 2020.
- § 1°. Entende-se como conferida à destinação aos recursos quando for necessária a sua transferência para o BANDES a fim de que sejam aplicados no(s) ativo(s) previsto(s) nos incisos do art. 20 do Decreto nº 4765-R, de 26 de novembro de 2020.
- § 2º. A execução orçamentária do FUNSES no Sistema Integrado de Gestão das Finanças Públicas do Espírito Santo SIGEFES poderá se dar tendo como favorecido o BANDES, com o depósito dos recursos neste agente, mediante prévia justificativa sobre o valor necessário, que levará em consideração o cronograma e o planejamento de comprometimento dos recursos em cada uma das modalidades de ativo, nos termos do art. 20 do Decreto nº 4765-R, de 26 de novembro de 2020.
- § 3°. Na justificativa mencionada no § 2°, o BANDES indicará, no mínimo, o montante necessário, os motivos pelos quais demanda o montante, a destinação dos recursos e a data estimada para a efetiva aplicação nos ativos.
- § 4°. O repasse de recursos nos termos desse artigo se dará independentemente de submissão dos membros do COGEF.
- § 5°. Os valores transferidos, enquanto não aplicados no ativo, deverão permanecer em conta vinculada de titularidade do BANDES cuja rentabilidade sendo revertida para o ativo ao qual o recurso foi destinado.
- § 6°. A rentabilidade dos valores depositados na conta bancária do BANDES será empregada no próprio ativo para o qual os recursos foram destinados e será deduzida do montante total de comprometimento do Estado com o respectivo ativo.
- § 7°. Para fins de acompanhamento, o BANDES deverá repassar mensalmente a posição da conta de que trata este artigo à Subgerência de Gestão do Fundo Soberano, considerando todas as movimentações inclusive rendimentos.

- § 8º. Os rendimentos financeiros e outros ingressos revertidos para a conta bancária na qual ficam depositados os recursos do FUNSES, sob gestão do BANDES, deverão ser reconhecidos como receita orçamentária na respectiva Unidade Gestora do FUNSES, no Sistema Integrado de Gestão das Finanças Públicas do Espírito Santo SIGEFES.
- § 9°. Concomitantemente ao registro da receita orçamentária de que trata o caput, os valores correspondentes deverão ser reconhecidos como despesa orçamentária no SIGEFES, na respectiva Unidade Gestora do FUNSES.
- § 10. O SIGEFES deverá ser parametrizado de modo a possibilitar os registros previstos neste Decreto.

Decreto foi o dispositivo aprovado pelo Conselho, por unanimidade, para que as regras entrem em vigor.

5 Decisões sobre os Percentuais Aplicáveis aos Recursos: Alexandre Gebara

Por força do art. 9°, incisos VI e VII do Decreto n° 4765-R/2020, o COGEF decidiu, por unanimidade, que os percentuais aplicáveis às receitas de royalties e participações especiais, dando origem aos ingressos de recursos no FUNSES, se manterão em 40% para os royalties e 15% para as participações especiais ao longo do exercício de 2022.

Também por unanimidade, o COGEF definiu em 40% o percentual aplicável aos ingressos de recursos no FUNSES durante o exercício de 2022, a serem destinados à formação de poupança, como trata o inciso II do art. 1º da Lei nº 914 de 2019.

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

ALVARO ROGERIO DUBOC FAJARDO

SECRETARIO DE ESTADO SEG - SEG - GOVES assinado em 29/03/2022 17:54:41 -03:00

JASSON HIBNER AMARAL

PROCURADOR DO ESTADO PFI - PGE - GOVES assinado em 31/03/2022 15:00:24 -03:00

JOSE AMARILDO CASAGRANDE

CIDADÃO

assinado em 30/03/2022 08:13:21 -03:00

LUIZ HENRIQUE MIGUEL PAVAN

PROCURADOR DO ESTADO PEP - PGE - GOVES assinado em 31/03/2022 16:31:24 -03:00

BRUNO PIRES DIAS

SUBSECRETARIO ESTADO TESOURO ESTADUAL QCE-01 SUBSET - SEFAZ - GOVES assinado em 29/03/2022 15:24:05 -03:00

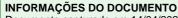
MUNIR ABUD DE OLIVEIRA

CIDADÃO

assinado em 14/04/2022 11:46:08 -03:00

JULIANI NUNES CAMPOS JOHANSON

SUBSECRETARIO ESTADO QCE-01 SUBEO - SEP - GOVES assinado em 30/03/2022 12:37:03 -03:00





A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: https://e-docs.es.gov.br/d/2022-3HPFFC

